



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª Câmara de Julgamento**

**Resolução N°** 463 /2007

**Sessão:** 116ª Sessão Ordinária de 20 de junho de 2007.

**Processo N°:** 1/1361/2006.

**Auto de Infração N°:** 1/200603452.

**Recorrente:** Future Comercial Importadora e Exportadora Ltda.

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Relator:** José Gonçalves Feitosa.

**EMENTA: ICMS – CREDITAMENTO INDEVIDO.** O procedimento de aproveitamento de crédito utilizado pela autuada, desobedece às normas estabelecidas por lei. Lançamento de créditos fictícios, não comprovados através de documentação fiscal idônea. Autuação julgada Procedente. Infringido artigos 60 e 65 do RICMS. Penalidade prevista no artigo 123, inciso II, alínea “a”, da Lei n°. 12.670/1996 com redação alterada pela Lei n°. 13.418/2003. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade. De acordo com parecer da Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO:**

Consta do auto de infração no “relato da infração” que a empresa: “Lança crédito indevido de ICMS proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS, em desacordo com a legislação o contribuinte em tela escriturou e utilizou crédito do ICMS lançado na rubrica (outros créditos) na apuração mensal do ICMS, sendo o mesmo comprovadamente fictício”.

Em defesa através de seu representante legal a autuada oferece razões para contestar o crédito tributário. Pedindo em síntese pela Improcedência do feito fiscal ou a realização de perícia em sua documentação. (fls. 44 a 51)

A empresa autuada foi intimada a recolher aos cofres do Estado, o ICMS e multa devida.

Em 1ª instância o feito foi julgado Procedente. Decisão amparada no art. (s) 60 e 65 do RICMS. Com sanção prevista no art. 123, II, “a” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/2003.

Em parecer emitido pela consultoria tributaria, a consultora expõe a favor de que se mantenha a decisão de 1ª instância, pela procedência do auto de infração.

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da consultoria tributaria, em favor da procedência do feito fiscal.

Em síntese, é o relatório.

## **VOTO DO RELATOR:**

A empresa autuada interpõe novo recurso (voluntário), que em síntese pede pela *improcedência total do auto de infração e que seja determinada a perícia nos documentos contábeis da mesma, afim de estabelecer a verdade material das alegações.*(fls 71 a 77)

A acusação fiscal diz respeito ao *aproveitamento de créditos* efetuado sem a devida comprovação da legitimidade dos créditos do ICMS. Não se discute o direito ao *aproveitamento do crédito fiscal*, mas sim, o *aproveitamento de créditos* sem a cobertura da nota fiscal.

Diferente do que alega a empresa autuada, duvida não há quanto ao aproveitamento de créditos indevidos dos valores lançados na Conta Gráfica do ICMS como “outros créditos”, pois os mesmos são fictícios, foram lançados com o fim exclusivo de anular o saldo do imposto a ser recolhido no final de cada período fiscal de apuração.

Não há duvidas nem lançamento pautado em “suposições”, uma vez provado à acusação nos autos, procedendo à ação fiscal em conformidade com as normas legais. Não havendo motivo algum para a realização de perícia.

Pelas considerações expostas, voto no sentido do conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão de 1ª instância pela procedência, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## **DEMONSTRATIVO**

**ICMS R\$ 377.489,44**

**MULTA R\$ 377.489,44**

**TOTAL R\$ 754.978,88**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Future Comercial Importadora e Exportadora Ltda e recorrido, Célula de Julgamento de 1ª Instância.

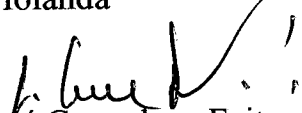
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, recusando o pedido de realização de perícia suscitado pela recorrente, negar-lhe provimento, para no mérito e por decisão unanimidade, confirmar a decisão PROCEDENTE proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Frederico Hosanan Pinto de Castro.

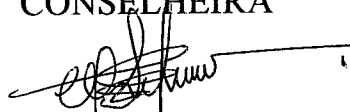
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 10 de 2.007.

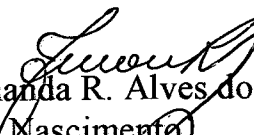
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda

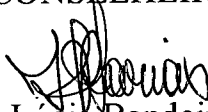
PRESIDENTE

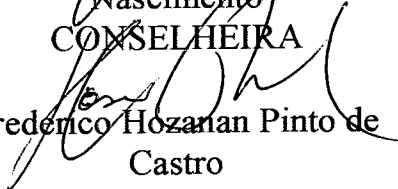
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Maria Elineide Silva e Sousa  
CONSELHEIRA

  
Fernanda R. Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hosanan Pinto de  
Castro  
CONSELHEIRO

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA

Mariana Costa Canamary  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO